



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.645, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Garante a prioridade de vaga escolar para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou tenham 60 anos ou mais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-978/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 01/07/2024 18:37:35.497 - Mesa

PL n.2645/2024

Garante a prioridade de vaga escolar para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou tenham 60 anos ou mais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a prioridade na matrícula e na vaga escolar em instituições de ensino público e privado para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou tenham 60 anos ou mais.

Art. 2º A prioridade mencionada no Art. 1º aplica-se a todas as etapas e modalidades da educação básica, incluindo educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I. Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

II. Idoso: pessoa com 60 anos ou mais, conforme definido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Art. 4º A comprovação da condição de pessoa com deficiência será feita mediante apresentação de laudo médico ou documento equivalente emitido por profissional habilitado. A comprovação da idade será feita por meio de documento de identidade ou certidão de nascimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 5º As instituições de ensino deverão assegurar o cumprimento desta lei, priorizando a matrícula e a vaga escolar conforme a disponibilidade de recursos e infraestrutura.

Art. 6º Esta lei deverá ser amplamente divulgada nas instituições de ensino, nos meios de comunicação e nos locais de atendimento ao público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 01/07/2024 18:37:35.497 - Mesa

PL n.2645/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir a prioridade de vaga escolar para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou tenham 60 anos ou mais. Esta medida é de extrema relevância para promover a inclusão social e assegurar que essas famílias tenham condições adequadas para proporcionar uma educação de qualidade a seus filhos e dependentes.

Os pais ou responsáveis com deficiência frequentemente enfrentam barreiras adicionais no cuidado e na educação de seus filhos. Essas barreiras podem incluir dificuldades de mobilidade, acesso limitado a serviços de apoio e cuidados de saúde, bem como discriminação e falta de acessibilidade em diversos contextos. Garantir a prioridade de vaga escolar para os filhos dessas pessoas é uma forma de mitigar essas dificuldades, proporcionando um ambiente educacional estável e inclusivo.

Da mesma forma, os pais ou responsáveis idosos, com 60 anos ou mais, podem enfrentar limitações físicas e financeiras que impactam diretamente a capacidade de cuidar e educar seus filhos. A prioridade na vaga escolar para essas crianças e adolescentes é uma medida que visa aliviar parte do ônus sobre essas famílias, assegurando que os filhos tenham acesso garantido à educação, independentemente das dificuldades enfrentadas pelos seus responsáveis.

Além de apoiar diretamente essas famílias, a proposta de garantir prioridade de vaga escolar também contribui para a promoção da igualdade de oportunidades e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao proporcionar um acesso facilitado à educação, estamos investindo no desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, permitindo que eles possam se desenvolver plenamente e alcançar seu potencial.

A educação é um direito fundamental de toda criança e adolescente, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Portanto, é dever do Estado garantir que todos os cidadãos tenham acesso a uma educação de qualidade, sem discriminação ou obstáculos. Este projeto de lei reforça esse compromisso, garantindo que os filhos de pessoas com deficiência ou idosos não sejam prejudicados em seu acesso à

Apresentação: 01/07/2024 18:37:35.497 - Mesa

PL n.2645/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

educação.

Por fim, a aprovação desta proposta é essencial para fortalecer o apoio às famílias em situação de vulnerabilidade e para promover a inclusão social. A prioridade na vaga escolar é uma medida concreta que demonstra o compromisso do poder público com a igualdade de oportunidades e com a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

Apresentação: 01/07/2024 18:37:35.497 - Mesa

PL n.2645/2024

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 2 4 9 5 7 2 2 7 3 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741

FIM DO DOCUMENTO